



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG
E-mail: juridicofauf@ufsj.edu.br
Tel: (32) 3379-2370
Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer nº 29/2013/SEJUR/FAUF

Dispensa 02/2013

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da solicitação de compra de mobiliário (cadeiras) para atender ao Programa de Robótica e Tecnologias Assistidas – Contrato de Repasse n 612/2011 UFSJ, mediante dispensa do processo licitatório, conforme art. 24, II, da Lei 8.666/93.

O Projeto tem como objetivo o repasse de recursos pela UFSJ à Fundação para gestão administrativa e financeira. Conforme Contrato de repasse, os recursos advindos do orçamento da UFSJ são para cumprimento do plano de trabalho, ou seja, aquisição de equipamento e material permanente, de consumo, pagamento de auxílio financeiro a estudantes e de outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

Os projetos geridos pela Fundação, na execução financeira, devem observar a legislação pertinente às contratações que envolvam recursos públicos, excetuados os casos previstos na própria legislação.

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório, sendo a dispensa uma hipótese excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que atenda os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação, II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez;”

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.



Sendo assim, uma alternativa que se apresenta para o caso seria:

Como houve transferência de recursos do orçamento da UFSJ, a Fundação não poderia fazer a gestão financeira, especialmente no que tange ao ato de adquirir, sem observância dos procedimentos aos quais a Contratante/UFSJ está atrelada. Nesse sentido, diligenciar junto à UFSJ acerca do enquadramento das despesas descritas no Plano de Trabalho pra que a gestora verifique a ocorrência ou não de fracionamento caso adquira os bens solicitados por meio de dispensa fundada no art. 24, II, da Lei 8.666/93. Após a informação, caso o mobiliário seja despesa distinta das demais descritas no Código 449052, considerando que o valor do mobiliário, não ultrapassa o limite estabelecido para compras diretas (art. 24, II), manifesta favoravelmente à aquisição mediante o procedimento estabelecido no art. 24, II, da Lei 8666/93.

Outra alternativa, seria a avaliação do gasto referente ao exercício financeiro.

Para evitar que a dispensa pautada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, ocasiona fracionamento de despesa, deve ser feita análise do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. Apesar de não adotarmos exercício financeiro por se a Fundação entidade privada, alguns conceitos são trazidos para o campo de sua atuação tendo em vista a utilização de normatização própria de Entidades Públicas. Sendo assim, caso a aquisição que se pretende não ultrapasse, no presente exercício financeiro, o limite previsto no art. 24, I e II, não haveria de acordo com a lei e jurisprudência fracionamento de despesa.

Acórdão 1025/2003. TCU. Plenário. Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- Termo de Referência, com solicitação de compra e suas especificações;
- 2- Cotação de preços;
- 3- Documentação pertinente à regularidade fiscal das empresas;

Também deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto, a justificativa para a contratação, a autorização do Presidente da Fundação para a contratação.

Após o preenchimento do requisito acima mencionado, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.
São João Del-Rei, 30 de setembro de 2013.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350

